

**Proc. TC-030.657/2015-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Senhor Francisco Alves da Silva, Prefeito do Município de Recursolândia/TO, em razão da não apresentação da prestação de contas final do Convênio n.º 496/2004 (peça 2, pp. 69-87), o qual teve por objeto a execução de melhorias sanitárias.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO) sugere, em pareceres uníssomos (peças 10-12), que o responsável acima seja declarado revel e tenha suas contas julgadas irregulares, bem assim seja condenado a pagar o débito de R\$ 100.252,92 (cem mil e duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), em valores históricos. A Secex/TO propõe, ainda, a aplicação de multa, prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, ao responsável.

3. De início, importa asseverar que, compulsando os autos, vislumbramos a ocorrência de questão preliminar relacionada ao chamamento da parte para integrar esta TCE, conforme exposto a seguir.

4. Verificamos que a citação (peça 8) dirigida ao Senhor Francisco Alves da Silva foi enviada para o seu endereço constante da base de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), conforme consulta localizada à peça 7, operando-se, após, a aparente revelia do responsável.

5. No entanto, deve-se observar que o Senhor Francisco Alves da Silva exerce o cargo de Prefeito do Município de Recursolândia/TO, tendo, pois, domicílio necessário no lugar em que desempenha suas funções públicas, conforme prevê o parágrafo único do art. 76 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil).

6. Muito embora as comunicações processuais do TCU dispensem a comprovação de recebimento pessoal, sendo suficiente haver a confirmação de entrega no endereço do destinatário, no caso em tela não há como se afirmar que o ofício citatório foi efetivamente entregue ao Senhor Francisco Alves da Silva, uma vez que o endereço constante da base de dados da SRFB consubstancia domicílio eletivo para fins fiscais e há nos autos a informação fidedigna de que o responsável permanece como Prefeito de Recursolândia/TO (peça 3, pp. 94, 207 e 211), local onde exerce suas funções públicas e no qual ostenta domicílio legal necessário para recebimento de intimações e comunicações relacionadas ao exercício do cargo, como ocorre no caso da presente TCE.

7. Desse modo, constata-se potencial nulidade da citação, dada a existência de domicílio necessário conhecido, tudo isso a recomendar o saneamento dos autos mediante a renovação do expediente citatório, desta vez dirigido ao endereço da Prefeitura informado no processo (peça 3, p. 94).

8. A propósito, oportuno trazer a lume trecho do Voto do Ministro Walton Alencar, ao relatar o TC-012.367/2008-4 (Acórdão n.º 562/2010-TCU-1.ª Câmara), no qual Sua Excelência consigna, acerca da citação de Prefeitos, o que segue:

“Ao contrário do que sustenta, **a regra é a realização da citação do Prefeito no endereço da Prefeitura**. Não por outra razão o Regimento Interno exige a prova da entrega do expediente citatório no endereço do responsável, não em sua residência”. (grifo nosso)

9. Por sua vez, no bojo do TC-015.168/2009-2, o TCU apreciou questão similar à ora exposta, tendo o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin defendido, na ocasião, a nulidade da citação anteriormente realizada no endereço constante da base da SRFB diante da constatação de que a parte exercia o cargo de Prefeito, reconhecendo o vício citatório e a nulidade processual, entendimento esse sufragado pelo Nobre Relator, Ministro Raimundo Carreiro, bem como pelos demais membros da 2.ª Câmara (Acórdão n.º 4.201/2011-TCU-2.ª Câmara).

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**

10. Diante da nulidade evidenciada, esta representante do Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, no sentido de que seja renovada a citação do Senhor Francisco Alves da Silva, observando o seu domicílio necessário, consoante dispõe o art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil).

Ministério Público, 1 de junho de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral